

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 13074
Nome **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**
Filiação **ANTONIO PEDRO DA SILVA**
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA
Naturalidade **BRASÍLIA-DF**
Data de Nascimento **13/09/1973**
Nacionalidade **BRASILEIRA**
Data de Colação de Grau **29/07/1996**
Data do Compromisso na O.A.B. **12/11/1996**
Data de Expedição **04/03/2003**

J.J. Safe Carneiro
J.J. Safe Carneiro
Presidente



1

2 4

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE

POLEGAR DIREITO

OAB - DF
VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA
OAB-DF EM 12.11.03
MESARIO

Nº 02878697

Assinatura
Assinatura do Titular da Carteira

3 4

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia
Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PM N. 0018/2017

Assis
Assis



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a
Alexandre Mattão da Silva

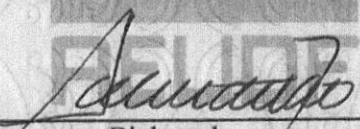
Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF

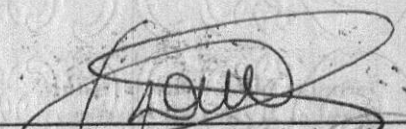
Confere-se o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais
Brasília, 07 de outubro de 1996

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Maria Assis Alves
Secretaria de Licitação


Prof. Rosa Maria Araújo Moraes
Secretária do ICS


Diplomado


Prof. Linaldo José Malveira Alves
Diretor do ICS



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 611.372.861-72

Nome da Pessoa Física: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **10:57:50** do dia **21/07/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **090E.7187.6931.277D**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

**CONFERE COM
ORIGINAL**

Assis
Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PM/N. 0018/2017



ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
SQSW 101, BL "E" Apto 305, Sudoeste
Brasília – DF / CEP: 70670-016
OAB/DF 13.074 / CPF 611.372.861-72
Telefone residencial: (061) 3297.4609
Telefone celular: (061) 9635.8486 e (061) 8144.1584
E-mail: amattao@yahoo.com.br
Brasileiro, casado, 41 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para expedição de CND.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA** (dezembro de 2011 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para expedição de CND.

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Marilza Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port-GAB/PM N. 0018/2017

Assis

[Handwritten signature]



- **Advogado da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA** (dezembro de 2011 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Redenção/PA** (janeiro de 2013 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Uruará/PA** (junho de 2013 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a bloqueio do FPM e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, quanto a expedição da CND.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Prainha/PA** (agosto de 2013 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a bloqueio do FPM e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, quanto a expedição da CND.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP CND e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Marituba/PA** (janeiro de 2014 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição regularização de prestação de contas.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Brasil Novo/PA** (outubro de 2013 até a presente data)
 - Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a bloqueio do FPM e ainda questões relativas a regularização de inadimplências perante ao SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA** (outubro de 2013 até a presente data)

CONFERE COM ORIGINAL

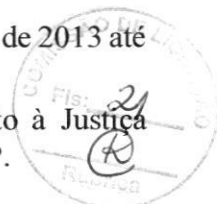
Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PM N. 0019/2017

Assis
[Signature]

- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição do CRP.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Augusto Correa/PA** (junho de 2010 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para expedição de CND.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA** (outubro de 2015 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para expedição de CND e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Capanema/PA** (outubro de 2015 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição do CRP.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Ourém/PA** (abril de 2015 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a expedição da CND.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA** (abril de 2013 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA** (dezembro de 2013 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a expedição do CRP.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA** (dezembro de 2014 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a expedição do CRP.

Assis
Assis

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA** (dezembro de 2013 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas a expedição do CRP.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE** (fevereiro de 2016 até a presente data)
- Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.



**ALEXANDRE
MATTAO DA
SILVA**
ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MATTAO
DA SILVA
Dados: 2017.01.18 18:05:55
-02'00'

CONFERE COM ORIGINAL
Claudia Marilva Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0019/2017



Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá

*****IPASECAP*****

C.N.P.J.: nº 02.148.931/0001-67



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67

Presidente do IPASECAP

Luis Dieggo Costa da Fonseca

Luis Dieggo Costa da Fonseca

Presidente do IPASECAP

CONFERE COM ORIGINAL

E-mail ipasecap@hotmail.com ☒ Rua Getulio Vargas nº 534, Centro - CEP 68.617-000 ☎ (091) 3447-1257
Cachoeira do Piriá – Estado do Pará

Claudia Maria Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/ PML N. 0019/2017

Assis
[Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



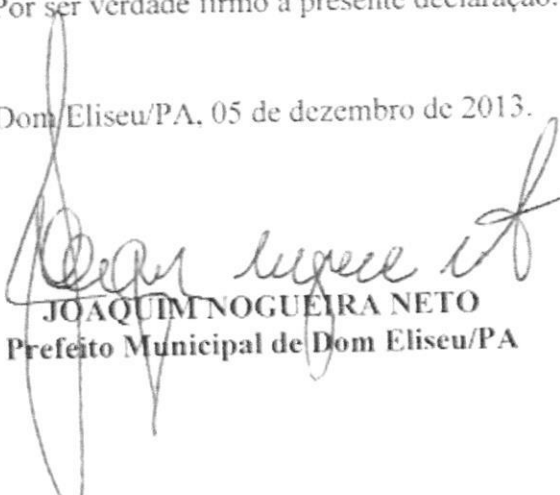
DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.


Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.


JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA

CONFERE COM ORIGINAL


Claudia Maria Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Handwritten marks and signature at the top left.

Port. GAB/PMI N. 0018/2017
Presidente
Comissão de Licitação
Claudia Maria Assis Alves

CONFERE COM ORIGINAL

ITAITUBA/PA
DA CPD-EN PARA O MUNICÍPIO DE
DA UNIÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL
ACORDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO QUE NEGOU



(4AX11Ä100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004514-06.2015.4.01.0000/PA (d)
Processo Orig.: 0002121-58.2014.4.01.3908

RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ITAITUBA - PA
PROCURADOR	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
AGRAVADO	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DA EXIGILIDADE DE CREDITO -
EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE - MUNICIPIO.

1. Tendo em vista que os bens do município são impenhoráveis, não lhe pode ser negada CPD-EN, pois, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental
7ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília 29 de setembro de 2015

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

CONFERE COM ORIGINAL

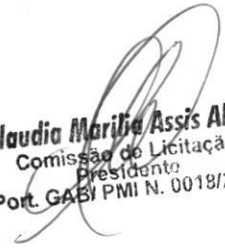
Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Asses
[Signature]



ACÓRDÃO DO TRF – 1ª REGIÃO,
QUE CONFIRMOU A LIMINAR DEFERIDA
PARA A EXPEDIÇÃO DA CPD-EN
PREVIDENCIÁRIA E CONJUNTA
PARA O MUNICÍPIO DE PRAINHA/PA

CONFERE COM
ORIGINAL


Claudia Marilia Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis



(ÊFÁ21R100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064225-10.2013.4.01.0000/PA

(d)

Processo Orig.: 0003657-59.2013.4.01.3902

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - ENTE MUNICIPAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BENS.

1. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência". Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010).

2. Em suma, "seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos". (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009).

3. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91).

4. Decisão mantida.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

CONFERE COM ORIGINAL

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Claudia Marli Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis
Assis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064225-10.2013.4.01.0000/PA

(d)

Processo Orig.: 0003657-59.2013.4.01.3902



Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
Relator

CONFERE COM ORIGINAL


Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAEB/PMI N. 0018/2017


Assis

[Handwritten mark]



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO,
QUE CONFIRMOU A LIMINAR DEFERIDA
PARA A EXPEDIÇÃO DA CPD-EN
PREVIDENCIÁRIA E CONJUNTA
PARA O MUNICÍPIO DE URUARÁ/PA

CONFERE COM
ORIGINAL


Claudia Marilia Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI-N. 0018/2017

Mica

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013293-81.2014.4.01.0000/DF

(d)

Processo Orig.: 0072938-56.2013.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA - PA
 PROCURADOR : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - DEPÓSITO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE.

1 Em se tratando de ação na qual se discute dívidas tributárias - como na hipótese dos autos - proposta por entidade pública (Município), resta configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, uma vez que, para tanto, não se faz necessário depósito prévio, o que permite a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, na pendência de embargos à execução ou de ações outras, em que o débito esteja sendo questionado, bem como a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de inadimplência.

2. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência. Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010).

3. (...) Mesmo à mingua de previsão expressa no art. 151 do CTN, o STJ e esta Corte têm abonado a expedição de CPD-EN a Município ao só ajuizamento de ação tendente a afastar a exigibilidade do débito tributário respectivo(...) (in 70089 MA 0070089-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 28/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.392 de 09/03/2012).

4. (...) seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIZIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009.) 3. Decisão mantida.

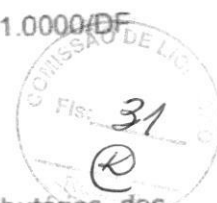
Claudia Maria Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Pot. GAB/PMU N. 0018/2017

CONFERE COM ORIGINAL

Assis
Fux

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013293-81.2014.4.01.0000/DF
(d)

Processo Orig.: 0072938-56.2013.4.01.3400



5 "A jurisprudência vem admitindo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos Municípios pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor. Isso porque, referindo-se a débitos de titularidade da Fazenda Pública Municipal, dispensa-se o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas". (AG 2007.01.00.030902-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.593 de 11/07/2008)

6. A questão da legalidade ou não da dívida tributária (*bis in idem*, alíquota, etc) é matéria a ser discutida na ação de cognição ou em sede de embargos a execução.

7. Decisão mantida.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Reynaldo de Leon de Fonseca

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 11.496.725.0100.2-99.

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis
[Signature]



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO, QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL
DA UNIÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO
DA CPD-EN PARA O MUNICÍPIO DE
MELGAÇO/PA

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020492-57.2014.4.01.0000/DF
(d)
Processo Orig.: 0025270-55.2014.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MELGACO /PA
PROCURADOR : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Incabível a oferta de bens do município em garantia da dívida, uma vez que estes são impenhoráveis, devendo ser expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que não haja suspensão do repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios para continuar desempenhando suas atividades de governo em prol dos municípes. Precedentes do TRF 1ª Região.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 13.178.867.0100.2-27

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Maria Assis Abreu
Comissária de Controle de Contas
PORT. GAB. FISC. 1.º



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO, QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL
DA UNIÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO
DA CPD-EN PARA O MUNICÍPIO DE
IGARAPÉ-AÇU/PA

**CONFERE COM
ORIGINAL**

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Amor

Assis



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030290-42.2014.4.01.0000/DF

(d)

Processo Orig.: 0032375-83.2014.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU - PA
 PROCURADOR : VANESSA RAMOS RODRIGUES
 PROCURADOR : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). SEM A OITIVA DO AGRAVADO. SUPERAÇÃO DA NULIDADE EM RAZÃO DA APRECIÇÃO PELA TURMA JULGADORA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu pela necessidade de intimação da parte agravada para resposta, sob pena de nulidade, somente podendo ser dispensada tal intimação em caso de negativa de seguimento ao recurso.
2. Entretanto, fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC diante do julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator (STJ, AgRg no REsp 1326261/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).
3. De acordo com o disposto no art. 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
4. Incabível a oferta de bens do município em garantia da dívida, uma vez que estes são impenhoráveis, devendo ser expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que não haja suspensão do repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios para continuar desempenhando suas atividades de governo em prol dos munícipes. Precedentes do TRF 1ª Região.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Claudia Martha Assis Alves
 Comissão de Licitação
 Presidente
 Port. GAB/PM N. 0018/2017
CONFERE COM ORIGINAL

Arroz
[Signature]


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030290-42.2014.4.01.0000/D
(d)

Processo Orig.: 0032375-83.2014.4.01.3400



Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

 Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 13.212.132.0100.2-75.

CONFERE COM ORIGINAL


Claudia Marilia Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO, QUE DEU
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO,
DETERMINANDO A CELEBRAÇÃO DOS
CONVÊNIOS COM O MUNICÍPIO DE
RIO MARIA/PA

**CONFERE COM
ORIGINAL**

Claudia Maria Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. CAB/PM N. 0018/2017

Arns
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029839-51.2013.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0024735-63.2013.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO MARIA - PA
PROCURADOR : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC, CADIN. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Em conformidade com o Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência da prefeitura deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes desta Corte (REOMS-63438020104013400, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ de 12.12.2012; e REO-296518720064013400, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10.12.2012).

2. Além disso, consoante também jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para, antecipando os efeitos da tutela, determinar que sejam celebrados os convênios almejados provenientes respectivamente das propostas nºs 053563/2012, 054220/2012 e 016687/2012 objetos da presente demanda.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2015.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Proc. C.A.S.F. TRF N. 00192017



DECISÃO DO TRF QUE MANTEVE LIMINAR
QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA CPD-EN
E EXCLUSÃO DO CADIN PARA O MUNICÍPIO
DE BRASIL NOVO/PA

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025552-74.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0015576-28.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BRASIL NOVO - PA
PROCURADOR : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA

DECISÃO

A decisão agravada não merece reparos.

Entendo que, para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN, o Município não é obrigado a ofertar bens em garantia, pois, sendo ente público, seus bens são impenhoráveis.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Oitava Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - ENTE MUNICIPAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BENS.

[...]

3. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência". Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010).

4. Em suma, "seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos". (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009).

5. "Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não conste no rol do art. 151 do CTN, a CPD-EN e a não inclusão das restrições dos cadastros federais (CAUC/CADIN) não lhe podem - vetor jurisprudencial genérico - ser negadas (porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia nem poderia, querendo, fazê-lo)". No mesmo sentido, inúmeras decisões transitadas em julgado: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329-7/PI.

6. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negatividade de

CONFERE COM ORIGINAL
Claudia Marília Assis Almeida
Presidente
Port. C.A.B.P.M. N. 0018/2017

Assis
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025552-74.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0015576-28.2015.4.01.3400



expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91).

7. Agravos Regimentais não providos.

(TRF1, AGA 0019956-80.2013.4.01.0000/DF, R. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 21/02/2014, p 627.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FAZENDA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. CPC, ART. 543-C, § 7º, INCISO I. RESP 1.123.306/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para o ente público municipal não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.
3. No caso o município obteve liminar para suspender a exigibilidade do crédito e, consequentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN, convencendo o juiz da existência de relevância do seu direito, a qual foi confirmada na sentença e pelo órgão fracionário deste Tribunal.
4. Manutenção da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Agravo Desprovido.

(TRF1, AGRREX 2007.33.04.020561-4/BA, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, Corte Especial, unânime, e-DJF1 05/12/2013, p. 274)

Não fora isso, o pedido de antecipação da tutela tem como objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que ao Município não seja suspenso o repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios e continuar desempenhando suas atividades de governo em prol do interesse público para não haver violação dos direitos de cidadania dos munícipes e prejuízo à qualidade de vida da comunidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Sem manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR
CONFERE COM ORIGINAL



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(s) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 19/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.074.156.0100.2-54.

Claudio Marinho Assis Alves
Presidente da Comissão de Licitação nº 2/2
Port. CAGBI PWH N. 0018/2017

Handwritten initials

Handwritten initials

Port. CAAB/PM N. 0018/2017
Presidente
Comissão de Licitação
Claudia Márcia Assis Alves

CONFERE COM ORIGINAL

ACORDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO
QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO DA UNIÃO, MANTENDO A
CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM O
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012635-86.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0067938-07.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO
PROCURADOR : DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC, CADIN. AÇÕES SOCIAIS.

1. Consoante jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes.
2. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio.
3. Agravo de instrumento conhecido, mas, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de maio de 2016.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator

CONFERE COM ORIGINAL

Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 17.315.867.0100.2-74.

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO
MANTENDO SENTENÇA QUE DETERMINOU
O AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO
SIAFI/CAUC PARA PERMITIR A CELEBRAÇÃO
DOS CONVÊNIOS COM O INCRA PARA O
MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA

**CONFERE COM
ORIGINAL**

Claudia Morilia Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. CAGI/PMT N. 0018/2017

Assis
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0058119-85.2011.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 581198520114013400



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AUTOR : MUNICÍPIO DE DOM ELISEU - PA
 ADVOGADOS : DF00013074 - ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA E OUTROS(AS)
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : ADRIANA MAIA VENTURINI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que os convênios firmados objetivam a melhoria das condições de vida da população dos assentamentos rurais locais, afigurando-se correta a sentença que garantiu a manutenção dos convênios, para atendimento de suas finalidades sociais, na espécie.

III – Há de se registrar, ainda, que foram adotadas as providências para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, com o ajuizamento pelo Município autor de Ação de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito, não devendo, também por este enfoque, o nome do Município ser inscrito e/ou mantido no cadastro de inadimplentes.

IV – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 1º/05/2016.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

CONFERE COM ORIGINAL

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. CADI/PMI N. 0019/2017

Assis
[Assinatura]



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO
DETERMINANDO O AFASTAMENTO DAS
INADIMPLÊNCIAS DO SIAFI / CAUC
PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA O
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

**CONFERE COM
ORIGINAL**


Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GABI/PMI N. 0018/2017



(UD=Z1>100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075661-34.2011.4.01.0000/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU - PA



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E CAUC. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS RURAIS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO A ASSENTADOS DO INCRA, AGRICULTORES FAMILIARES, NO ESCOAMENTO DE SUA PRODUÇÃO. AÇÃO SOCIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. A legislação aplicada às transferências voluntárias federais (Lei 10.522/02, LC 101/2000, IN STN 01/97) prevê que, na existência de restrições junto aos cadastros de inadimplência, deve ser suspenso o repasse dos recursos provenientes dos convênios firmados.

II. No entanto, consoante também jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes

III. A construção de estradas rurais é obra de infraestrutura, que guarda correlação com o conceito de "ação social" disposto na Lei nº 8.742, em seu artigo 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, visto que objetiva viabilizar o escoamento da produção obtida por agricultores familiares assentados pelo INCRA.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 04.04.2016.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

CONFERE COM ORIGINAL
Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB. PMU N. 0018/2017

Assis
Assis



ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO
MANTENDO A SENTENÇA QUE DETERMINOU
O AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO
SIAFI/CAUC PARA PERMITIR A CELEBRAÇÃO
DOS CONVÊNIOS COM A UNIÃO PARA O
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARA/PA

CONFERE COM ORIGINAL


Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMU N. 0018/2017





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001638-05.2011.4.01.3400/DF



(11P&1>1R0)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSE ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA
PROCURADOR : DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICIPIO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. AÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DA INADIMPLÊNCIA. CABIMENTO.

1. "A Instrução Normativa/STN n. 01/1997, somente permite a suspensão da inscrição do registro se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, uma vez comprovada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis" (REO n. 2006.37.00.000645-6/MA)."
2. A inscrição da entidade municipal em cadastros de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, pois apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de se preservar o interesse público, não penalizando toda a população local.
3. Hipótese em que, como resulta dos autos, um dos convênios tinha por objeto a execução de ações sociais, sendo que tal hipótese encontra abrigo na exceção prevista no art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002, as quais excetuem o repasse de verbas, quando o convênio tiver por objeto ação social.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 6 de junho de 2016.

Cláudio M. Martins Assis Alves
Comissão de Conciliação
N.º 0010812/17

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
UNIFERE COM ORIGINAL

Assis
[Assinatura]

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001638-05.2011.4.01.3400/DF

Relator



CONFERE COM ORIGINAL

Claudia
Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017
du



JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL
QUE DEU GANHO DE CAUSA AO
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PA,
REFORMANDO A SENTENÇA QUE HAVIA
JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**CONFERE COM
ORIGINAL**

Claudia Marília Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017

Assis
Assis



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000606-96.2010.4.01.3400/DF (d)



RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	:	MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU - PA
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
LITISCONSORTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
PASSIVO	:	AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro da inadimplência no SIAFI, quando estas sanções decorrem de irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito e a gestão atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação, em face do que dispõe a Instrução Normativa STN Nº 01, de 15/1/1997.

3. Cabe destacar que, conforme disposto na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e na Instrução Normativa STN 1/1997, Art. 38, a instauração da Tomada de Contas Especial não é da competência do Município, não podendo, por isso mesmo, o ente municipal sofrer as consequências de eventual retardo das providências que não são de seu encargo.

4. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, IX, da Lei Fundamental.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do acórdão ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados.

Claudia Marilva Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PM N. 0018/2011

CONFERE COM ORIGINAL

Assis


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000606-96.2010.4.01.3400/DF (d)



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de novembro de 2015.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator

 Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.593.428.0100.2-86.

CONFERE COM ORIGINAL


Claudia Maria Assis Alves
Comissão de Licitação
Presidente
Port. GAB/PMI N. 0018/2017